

**LEI Nº 402/2019**  
**De 04 de Julho de 2019**

Estabelece a obrigação da Secretaria Municipal de Educação garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Educação adotará medidas administrativas para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, devendo essa exigência constar, inclusive, em edital de concurso público.

**§ 1º** A contratação de professor substituto de que trata o caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar função de direção, de coordenação, de suporte pedagógico ou de qualquer cargo em Comissão na SEMED;

**§ 2º** O número total de professores de que trata o caput não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

**§ 3º** A contratação professores substitutos poderá ser autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecidos.

§ 4. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, a critério do gestor.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público ou pelo aproveitamento dos candidatos excedentes de concurso público realizado pela Secretaria Municipal de Educação, se assim for previsto no edital.

**Art. 4º** A Gratificação por Substituição, de natureza provisória, será concedida ao Profissional do Magistério que ampliar sua carga horária de trabalho para substituir professores em gozo de licença prêmio, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de pessoa da própria família, licença para trato de interesses particulares, afastados para a frequência em cursos de qualificação profissional, no nível de pós-graduação (mestrado ou doutorado), falecimento e exoneração.

§ 1º A Gratificação prevista no "caput" deste artigo tem caráter compensatório e será transitória, não sendo incorporada a remuneração para nenhum fim.

§ 2º A Gratificação por Substituição somente será concedida mediante a expedição de portaria, assinada pela(o) Secretária(o) de Educação, devendo do ato concessivo, constar, obrigatoriamente, os nomes dos substitutos e substituídos, como ainda o período de duração da substituição e a jornada a ser exercida.

§ 3º A gratificação por substituição corresponderá ao montante resultante da divisão do valor da remuneração do substituto pela sua jornada trabalho, multiplicada, em seguida, pelo quantitativo mensal de horas trabalhadas pelo professor de educação básica no exercício da substituição.

§ 4º O retorno ao trabalho do Profissional do Magistério, afastado nos termos do "caput" deste artigo, a qualquer momento, suspende os efeitos da portaria estabelecida no § 2º.

§ 5º Somente poderá substituir o profissional do Magistério que seja devidamente habilitado para lecionar no nível e modalidade de ensino, nas turmas em que seja necessária a substituição.

§ 6º O limite máximo para o pagamento da gratificação por substituição, ao mesmo Profissional do Magistério é de 12 (doze) meses consecutivos, sendo vedada nova concessão antes que seja respeitado o interstício de igual período, exceto áreas de conhecimento onde comprovadamente haja carência de docentes habilitados.

§ 7º É vedada a concessão da Gratificação por Substituição nos períodos de férias ou recesso escolar.

§ 8º Será prioridade na ocupação da vacância provisória o profissional que preencha os pré-requisitos e esteja lotado na mesma unidade de ensino.

§ 9º O preenchimento de vagas originárias de casos de exoneração ou de falecimento, através da nomeação de aprovados em concurso público, cessa os efeitos da portaria estabelecida no § 2º.

§ 10º O ocupante do cargo de professor de Educação Básica que desejar atuar na qualidade de substituto deverá assim escrever, através do site da Secretaria Municipal de Educação, na internet, passando a constar de lista pública, que poderá ser acessada por meio eletrônico, respeitada a seguinte organização:

I - A lista de que trata o § 10 deste artigo será elaborada por componente curricular e obedecerá a ordem de inscrição;

II - Os Substitutos serão chamados pela Secretaria Municipal de Educação, em observância da ordem estabelecida na lista prevista no § 10;

III - Se o Substituto recusar a vaga que lhe foi ofertada chamar-se-á o próximo dentre os inscritos e o seu nome passará a ser o último da lista de inscrição;

IV - A Secretaria Municipal de Educação manterá na sua página eletrônica na internet a relação atualizada diariamente das vagas disponíveis por escola e por componente curricular a serem preenchidas por Substitutos.

**Art.5º.** A contratação do professor substituto está limitada ao período de 24 meses.

**Parágrafo único.** Fica vedada a contratação do mesmo profissional para dois períodos consecutivos de 24 meses, sem que haja o intervalo de pelo menos 12 meses entre cada contratação.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 04 de Julho de 2019.



**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 032/2019  
De 26 de Junho de 2019